



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

NOTA INFORMATIVA Nº 2/2018-SEI-COPLI/CGRL/SPOA/SE

PROCESSO Nº 52007.100702/2017-82

INTERESSADO: MDIC

1. ASSUNTO

1.1. Pregão Eletrônico 4/2018 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Apoio Administrativo, de forma continuada, sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

2. REFERÊNCIAS

2.1. EDITAL Nº 4/2018 - SEI nº 0242193.

2.2. Solicitação de Esclarecimentos - JMK TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA- SEI nº 0246133.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 4/2018, publicado nos canais de divulgação, imprensa oficial, jornal de grande circulação e internet (SEI nº 0242906, 0244230 e 0245427).

3.2. No dia 16 de janeiro de 2018, a empresa JMK TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA enviou por correio eletrônico alguns questionamentos acerca de disposições contidas no Edital e seus anexos, conforme listados em SEI nº 0246133.

3.3. O assunto foi avaliado em conjunto com a unidade técnica (Coordenação de Atividades Auxiliares), a qual emitiu posicionamento de esclarecimento às questões suscitadas (SEI nº 0246133).

4. QUESTIONAMENTO E ANÁLISE

4.1. Seguem listados os questionamentos formulados pela empresa JMK TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA e, posteriormente, sua respectiva resposta produzida pela unidade técnica do MDIC:

"Gostaria de um esclarecimento sobre o PE 04/2018, Processo nº: 52007.100702/2017-82, cujo objeto é a prestação de serviço continuados de Apoio Administrativo.

No Termo de Referência, no item 6 subitem 6.1, informa o **horário e local de serviços**, a seguir:

6.1 Os serviços serão executados de segunda a sexta-feira, dentro do horário oficial de funcionamento

do Ministério, a saber das 7h às 21h, respeitada a jornada de 40 horas semanais.

Porém no Anexo I - Planilha de Custos e Formação de Preços o valor do salário cotado na planilha do TR é para 44 horas semanais contradizendo o item 6 acima. Desse modo, o salário do Supervisor Administrativo que é de R\$ 2.242,67 condiz as 44 horas semanais, se for cotar de acordo com o TR seria de R\$ 2.038,00 para 40 horas semanais.

Para Recepção/Secretaria que é de R\$ 1.655,52 para 44 horas semanais seria de R\$ 1.504,00 para 40 horas semanais.

Para Assistente Administrativo que é de R\$ 1.158,87 para 44 horas semanais seria de R\$ 1.052,00 para 40 horas semanais."

4.2. Conforme apontado, o subitem 6.1 do Termo de Referência estabelece a carga horária do empregado de acordo com o horário de funcionamento oficial do Ministério, por esse motivo foi prevista a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas. No entanto, no Anexo I "Planilha de Custos e Formação

de Preços", o custo máximo de cada posto considerou os pisos trazidos pela Convenção Coletiva de Trabalho, correspondentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

4.3. Sobre a presente solicitação, esclarecemos que os valores dispostos na "Planilha de Custo e Formação de Preços" serão considerados como referência de **valores máximos** permitidos, sendo assim, é lícito ao fornecedor interessado formular sua proposta em valor inferior ao informado pelo MDIC, observando a proporcionalidade do tempo trabalhado pelo empregado, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 358/TST-SDI-I, de 11 de julho de 2017, do Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

"358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.02.2016) - Res. 202/2016, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.02.2016

I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado."

5. CONCLUSÃO

5.1. Uma vez prestados os esclarecimentos pertinentes, faremos a comunicação à interessada, bem como disponibilizaremos o assunto por meio do portal eletrônico do MDIC.

5.2. A data para a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 4/2018 continua agendada para o dia **25 de janeiro de 2018, às 10:00 horas.**



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE CORDEIRO LOPES, Pregoeiro(a)**, em 18/01/2018, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0246137** e o código CRC **9E2D8FFE**.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

NOTA INFORMATIVA Nº 3/2018-SEI-COPLI/CGRL/SPOA/SE

PROCESSO Nº 52007.100702/2017-82

INTERESSADO: MDIC

1. ASSUNTO

1.1. Pregão Eletrônico 4/2018 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Apoio Administrativo, de forma continuada, sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

2. REFERÊNCIAS

2.1. EDITAL Nº 4/2018 - SEI nº 0242193.

2.2. Solicitação de Esclarecimentos - RDJ GESTÃO - SEI nº 0246428.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 4/2018, publicado nos canais de divulgação, imprensa oficial, jornal de grande circulação e internet (SEI nº 0242906, 0244230 e 0245427).

3.2. No dia 17 de janeiro de 2018, a empresa **RDJ GESTÃO** enviou por correio eletrônico alguns questionamentos acerca de disposições contidas no Edital e seus anexos, conforme listados em SEI nº 0246428.

3.3. O assunto foi avaliado em conjunto com a unidade técnica (Coordenação de Atividades Auxiliares), a qual emitiu posicionamento de esclarecimento às questões suscitadas (SEI nº 0246428).

4. QUESTIONAMENTO E ANÁLISE

4.1. Seguem listados os questionamentos formulados pela empresa **RDJ GESTÃO** e, posteriormente, as respectivas respostas produzidas em conjunto com a unidade técnica do MDIC:

- 1) Será pago o plano de saúde?
- 2) No item 14.19 do Termo de Referência é dito " POR REGISTRO ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA BIOMÉTRICO, instalado e mantido pela empresa em todos os pavimentos do edifício que funciona da Secretaria..." Pergunto: Qual é a quantidade de relógio necessária?
- 3) É necessário seguir os encargos da CCT?
- 4) Será utilizado uniforme?"

4.1.1. Em alusão aos tópicos 1, 2, 3 e 4, esclarece-se:

I - Cada licitante terá a oportunidade de cotar seus próprios preços conforme a realidade de sua empresa, devendo apresentar ainda as respectivas memórias de cálculo. Informamos que não consta o preço estimado no Termo de Referência, Anexo I do Edital, pois entendemos ser discricionária à licitante interessada compor ou não na proposta o referido custo, em consequência de orientações do TCU e da AGU, parcialmente citadas a seguir, a título de colaboração:

"Haja vista posicionamento adotado por esta área técnica ter sido embasado pelo **Acórdão nº 1248/2009 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União**, onde se lê:

"1.5.1. abstenha-se de fixar, no instrumento convocatório, quando de licitação com vistas à contratação de mão de obra terceirizada, valores pertinentes a salários ou benefícios (tais como vale-alimentação), bem como de exigir a concessão aos empregados contratados de benefícios adicionais aos legalmente estabelecidos (**tais como planos de saúde**), por representar interferência indevida na política de pessoal de empresa privada e **representar ônus adicional à Administração sem contrapartida de benefício direto** (item 7.1.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão na 175.828);" (grifo nosso)

Do mesmo entendimento concluiu a Procuradoria Federal da União, órgão da Advocacia-Geral de União, em seu **Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU** (referência Processo nº 00407.001636/2014-18), onde se lê:

14. Primeiramente, nota-se que a obrigação de as empresas custearem um plano de saúde às categorias profissionais abrangidas pela CCT está prevista de forma condicionada (conforme caput e parágrafo sétimo acima), pois só existirá se os órgãos públicos contratantes de seus serviços, ou os tomadores privados de seus serviços, repassarem os valores correspondentes às empresas contratadas.

15. Em segundo lugar: atenta-se para a excentricidade dessa cláusula que, ao invés de prever um direito ou benefício para as categorias profissionais protegidas pela CCT como um todo, o faz apenas para aqueles profissionais que forem terceirizados a um tomador de serviço (conforme caput parágrafo quinto e parágrafo décimo primeiro acima), dividindo as categorias profissionais da convenção entre duas espécies inéditas de trabalhadores: aqueles que são terceirizados a um tomador de serviço, e que por isso gozarão do direito ao plano de saúde custeado pelo empregador (que repassará os respectivos custos ao tomador), e aqueles que infortunadamente trabalham diretamente para as empresas, e que consequentemente não terão direito ao plano de saúde custeado pelo empregador.

16. Em terceiro lugar, observa-se a particularidade de que a obrigação de pagamento é criada em momento anterior à efetiva contratação do plano de saúde (conforme disposição do caput), o que faria com que a Administração, caso imediatamente repassasse os valores correspondentes às empresas contratadas, arcasse por algum tempo com os custos de um plano de saúde inexistente (por sinal, até hoje não se tem notícia de sua contratação), efetuando um pagamento à empresa contratada ao qual não corresponderia qualquer contraprestação.

17. Por fim, sendo a estipulação da obrigação de pagamento anterior à contratação do plano, deduz-se que o valor constante da cláusula convencional, de R\$ 150,00 por terceirizado, tenha sido fixado de forma aleatória (quarta particularidade), uma vez que não há contrato de plano de saúde, ou qualquer, outro documento hábil, do qual se possam extrair os valores que serão cobrados, pela operadora do plano de saúde, respectivamente, das empresas empregadoras, dos empregados beneficiados e eventualmente do sindicato laboral contratante do plano.

E continua:

29. Tal atitude afronta o artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual:

Art. 611. Convenções coletivas de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

30. Da lei se extrai que uma convenção coletiva de trabalho, como não poderia deixar de ser, não é um meio apto a criar obrigações diretas à Administração Pública ou a qualquer terceiro, devendo criá-las apenas para as empresas e empregados representados pelos sindicatos convenentes, no âmbito das respectivas representações, com relação às relações individuais de trabalho.

E conclui:

47. Por todo o exposto, **conclui-se que é ilegal**, por afrontar o art. 611 da CLT, a estipulação em Convenção Coletiva de Trabalho do custeio de plano de saúde com oneração exclusiva da Administração Pública tomadora do serviço, e beneficiando apenas à categoria de empregados terceirizados desta."(grifos nossos)."

II - O edifício que a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa ocupa atualmente, possui 3 (três) pavimentos, sendo necessário, nesse cenário, 3 (três) relógios de ponto.

III - As empresas devem ajustar suas planilhas de acordo com sua realidade (respeitando as diretrizes da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008 e alterações posteriores), para os itens que compõem a planilha de custos e formação de preços, inclusive encargos e tributos. Ainda, deverão apresentar todos os documentos comprobatórios e memórias de cálculo, sob pena de desclassificação. Sendo assim, cabe a empresa interessada ater-se à legislação legal vigente para composição da proposta.

IV - Não há previsão no Termo de Referência. Assim, os trabalhadores deverão observar apenas o código de vestimenta padrão do órgão.

5. CONCLUSÃO

5.1. Uma vez prestados os esclarecimentos pertinentes, faremos a comunicação à interessada, bem como disponibilizaremos o assunto por meio do portal eletrônico do MDIC.

5.2. A data para a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 4/2018 continua agendada para o dia **25 de janeiro de 2018, às 10:00 horas.**



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE CORDEIRO LOPES, Pregoeiro(a)**, em 18/01/2018, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0246432** e o código CRC **617E38D1**.